CONCLUSÃO

Em 26 de janeiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(29/2021-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1- Pretensão de rediscussão da matéria já regularmente decidida. 2- Ausência de omissão na r. decisão embargada. 3- Trata-se, em verdade, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022). Não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, pela Corregedoria Geral da Justiça. 4- Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Felipe Ricardo Tzenis, alegando omissão, opõe embargos declaratórios à decisão de fl. 422, que aprovara o parecer de fl. 415/421.

Opino.

Respeitados os argumentos do interessado embargante, o recurso tem de ser rejeitado.

Formula-se pretensão que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é estranha à natureza recursal dos embargos de declaração.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099832-19.2019.8.26.0100/50000 e o código 2731172.

Aduz o recorrente a existência de contradição, com o argumento de que a decisão recorrida, acolhendo o parecer, não reconheceu a nulidade do procedimento e da averbação da consolidação da propriedade fiduciária e, por conseguinte, também deixou de determinar a sustação de leilões.

Inexiste, contudo, contradição a ser declarada.

Trata-se, deveras, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo, estando satisfeita integralmente a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas. Com efeito, a r. decisão embargada considerou, de modo patente, que são hígidos o averbamento de consolidação da propriedade e o procedimento a ele subjacente, de modo que não há contradição interna que se deva esclarecer: a razão do recurso, em verdade, está no descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que, nada obstante o seu esforço, não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022).

E não há, de resto, nenhuma matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099832-19.2019.8.26.0100/50000 e o código 2731172.

CONCLUSÃO

Em 28 de janeiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos por Felipe Ricardo Tzenis.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099832-19.2019.8.26.0100/50000 e o código 272BE15.